## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003390-02.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública - Reajustes de

Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente: Ana Maria Gentil e outros

Executado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pleiteia o pagamento das das diferenças de vencimentos/proventos decorrentes da conversão dos salários em URV, consoante Lei Federal n. 8.880/94, com repercussões posteriores.

Em impugnação, a Fazenda (fls. 3.589/3.600) alega que não há, na hipótese, diferença a ser recomposta, tendo em vista a reestruturação verificada na carreira, ocorrida em razão do advento da Lei Complementar Estadual nº 836/97, que promoveu a reestruturação das carreiras dos servidores integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, ao qual estão vinculados os autores, acarretando elevação salarial e, com isso, absorvidas as diferenças, tendo ocorrido a prescrição quinquenal.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

Assiste razão à Fazenda.

Embora o v. Acórdão relativo à sentença exequenda tenha estabelecido que: (...) "Não obstante entendimento em sentido contrário no que tange ao pagamento das diferenças apuradas, que deveria ocorrer desde que não absorvidas por valorizações posteriores, rendo-me à jurisprudência do C. STJ, que sedimentou a quaestio por ocasião do julgamento do REsp nº 1.101.726 / SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.5.2009, na sistemática de recurso repetitivo:

Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas" (...), anotou, ainda, que: "o índice correto deverá ser apurado em

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ARA DA FAZENDA PUBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

execução e decidido na forma do artigo 557, caput, do CPC " (...)

Sendo assim, a própria decisão exequenda sinalizou que, primeiramente, há necessidade de liquidação de sentença, pois não se fixou o índice devido.

Verifica-se, então, que a r. sentença, cujo cumprimento é ora pleiteado, suscita interpretação à luz do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 561.836, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:

"1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro R Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringirse ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o 11,98% âmbito pagamento e incorporação dos no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte "(RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014).

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, mas sim em delimitação de sua extensão temporal e aplicação da lei em conformidade com a intepretação do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no § 5.°, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Restou comprovada nos autos a instituição do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários o qual alterou o cargo de Professor e, em virtude da reestruturação, há a necessária absorção da mudança de padrão monetário, que reajustou os vencimentos, incorporando a diferença.

Nesse contexto, necessário que as diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV devem ser limitadas no tempo quando houver reestruturação da carreira, que tenha instituído novo regime jurídico remuneratório, inclusive para preservar o princípio da isonomia.

Assim, é forçoso concluir que a reestruturação remuneratória da carreira cuidou de pôr termo final à pretensão dos exequentes.

Destarte, considerando que a propositura da ação ocorreu somente em 2010, com o pedido de reajuste e pagamento das remunerações referentes aos cinco anos anteriores, não atingidas pela prescrição quinquenal, denota-se que os valores pleiteados já estavam adequados, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 836/1997, responsável pela reestruturação, encontrava-se vigente à época, não havendo nada a se executar.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido, aponta a jurisprudência:

"APELAÇÃO Embargos à execução. Título executivo judicial que estabelece o direito às diferenças estipendiais atreladas à conversão de vencimentos para Unidade Real de Valor URV, nos termos da Lei Federal nº 8880/94 Impossibilidade de compensação dos prejuízos suportados com ulterior majoração estipendial, que natureza jurídica diversa Supressão do espectro de eficácia do título executivo da percepção das diferenças com o advento da Lei Municipal nº 5975/10 ("Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS, sobre reenquadramento, sobre reconfiguração das carreiras, sobre a instituição de jornadas especiais, sobre a criação de nova grade salarial para os cargos efetivos e em comissão, sobre a extinção e de adicionais, produtividade e gratificações dos servidores públicos municipais, exceto os cargos específicos da área de saúde e de educação") Possibilidade Reestruturação do cargo público "3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" (STF, RE 561836/RN, Plenário, Luiz Fux, j. 26.09.13) Possibilidade de reconhecimento, em sede de execução, dos limites temporais da eficácia da sentença revestida pela coisa julgada material Inexistência de malversação da garantia constitucional da coisa julgada, prevista no artigo 5º,inciso XXXVI ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (STF,RE 596663/RJ, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o Acórdão Min. Teori Zavaski, j. 24.09.14 noticiado no Informativo  $n^{o}$ 760) Sentença reformada Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação0003974-41.2014.8.26.0071; Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro:12/05/2016).

E ainda:

"URV - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA VERSANDO SOBRE A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO "QUANTUM" DERIVADO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 561.836 JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL QUE ESTABELECEU LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE RESULTANTE DA CONVERSÃO EM REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA **CARREIRA** EXEQUENTES QUE SE DEU COM O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.366/2013, VIGENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064478 90.2017.8.26.0000; Relator(a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).

Ressalte-se que, conforme planilha de cálculos, com notas explicativas, apresentada pelo impugnante (fls. 3601/3607), não refutada pelos impugnados: (...) "Comparando os salários em URV percebe-se que o salário recebido em 03/1994 foi maior do que o de 02/1994. Sendo assim não há que se apurar diferenças, haja vista que a autora não foi prejudicada com a conversão; pelo contrário, os salários percebidos no período que prevaleceu a URV foram maiores daquele estipulado em lei. Talvez a única exceção que poderia ser levantada é o mês de 04/1994 que, em termos reais, foi ligeiramente menor do recebido em 02/1994, mas, ainda assim, maior da media apurada. Neste sentido o principio da irredutibilidade salarial foi respeitado" (...)

Portanto, não se verificam diferenças ou prejuízos.

Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada, para declarar inexigível a obrigação constante do título executivo judicial e, em consequência, JULGAR EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os impugnados ao pagamento de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PΙ

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA